



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cam/7

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Recurso nº. : 146.375
Matéria : COFINS – Ex(S): 1998 A 2001
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA / DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 107- 08614

COFINS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – COMPENSAÇÃO – ART. 170 DO CTN E LEI 9.430/96 – IMPROCEDÊNCIA – Nos termos do CTN e da legislação que rege a matéria, irrelevante a consideração se títulos da dívida pública gozariam ou não de liquidez e certeza ou sobre se estariam ou não prescritos, por não ostentarem natureza de tributos não são passíveis de ser compensados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem embargo do fato, aliás, de que sequer a liturgia do procedimento de compensação, como registrado pela fiscalização, fora observada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614

Recurso nº. : 146.375
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.

RELATÓRIO

Distribuidora de Bebidas Oeste Rio Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 145/183, do Acórdão DRJ/RJOH Nº 498, de 07 de junho de 2002, proferido pela Colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ- RIO DE JANEIRO -RJ, fls. 133/140, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de COFINS, de fls. 70/81.

Consta da peça básica da autuação que, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, fls. 67/69, que o crédito tributário fora apurado em razão de haver sido detectada a falta de recolhimento de relevantes diferenças de COFINS, no período compreendido entre janeiro de 1998 a abril de 2001.

A contribuinte, impugnando o feito, em síntese, alega:

- (i) que em um sistema em que há juros e correção monetária, a imposição de multas elevadas (75%), leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, ferindo o art. 150, IV, da CF;
- (ii) que a própria Receita Federal, em seu site na internet, informa que a multa de mora seria de 0,33%, limitada a 20%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614

- (iii) que a aplicação cumulativa de multa moratória e juros moratórios acarreta uma dupla sanção sobre o mesmo fato, gerando verdadeiro "bis in idem";
- (iv) que a taxa de juros SELIC tem natureza remuneratória, não podendo ser aplicada como juros de mora sobre tributo vencido;
- (v) que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, pois fere os mandamentos do § 1º, art. 161 do Código Tributário Nacional e o § 3º do art. 192 da CF, que limitam os juros moratórios em 1% ao mês, bem como os princípios da legalidade e anterioridade; e
- (vi) que, por fim, compensou os valores de COFINS apurados no ano calendário de 1998 com créditos da mesma natureza e espécie, representados por Título da Dívida Pública, conforme autoriza o art. 170 do CTN, de natureza perpétua e que podem ser dados em pagamento de débitos fiscais, conforme vem sendo decidido pelo TRF.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 86/122, seguiu-se a decisão de primeira instância já referida, julgando procedente o lançamento, cuja ementa do Acórdão proferido pela E. 5ª Turma de julgamento teve a seguinte redação:

"Ementa: COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de crédito tributário só é admissível quando autorizada em lei. Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século, seja por não preencherem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614

os requisitos de certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo legal, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. As Apólices da Dívida Pública, emitidas no primeiro quarto do século passado, encontram-se prescritas em face de Decretos-lei emitidos em 1967 e 1968.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.”

Ciente da decisão de primeira instância em 05.08.02 (fls. 142, verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde apresenta, fundamentalmente, as mesmas razões de sua peça vestibular.

Às fls. 252, despacho da DRF em Nova Iguaçu – RJ, Agência da Receita Federal em Duque de Caxias - RJ, registrando a tempestividade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614

recurso e encaminhando o recurso voluntário tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade e seguimento.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a diagonal stroke at the bottom right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, registro de deixo de apreciar os argumentos relativos à questão do depósito prévio tendo em vista que, ao fim e ao cabo, como anotado pela repartição preparadora, houve arrolamento de bens, tendo o processo, portanto, tido seguimento.

Do mérito

Quanto ao mérito em si da demanda, dos autos do processo viu-se que a recorrente não se insurgiu sobre as diferenças de COFINS apuradas, pelo contrário, alega que teriam sido pagas com créditos decorrentes de Apólices da Dívida Pública.

Pois bem, não obstante a controvérsia ainda hoje existente quanto a liquidez e certeza de tais títulos e, ainda, da circunstância de que, como sustentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN nº 859/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, estes estariam prescritos, o fato é que para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614

solução da controvérsia ora “*sub judice*” a matéria a rigor deve se resolver pelo primeiro dos fundamentos utilizados pelo douto Colegiado da DRJ, qual seja, a da impossibilidade de utilização de créditos civis como meio de compensação de créditos tributários.

Com efeito, a compensação, segundo o art. 170 do CTN, deve ser feita nos termos de lei específica, vale dizer, de lei tributária que, como é cediço, na dicção dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, além de toda liturgia que impõem, somente admitem a compensação de créditos da União com créditos do contribuinte relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale dizer, créditos de natureza diversa, a exemplo das Apólices da Dívida Pública, ainda que existentes, não podem ser utilizados para compensar tributos, seja por não ostentarem natureza tributária, seja porque jamais foram administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aliás, se mais não bastasse, veja-se que dos autos do processo, como referido pela fiscalização às fls. 169, sequer há registro de que a recorrente ao menos teria se submetido à liturgia existente na legislação tributária para efeitos da pretendida compensação.

Da Multa de Lançamento de Ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107- 08614

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, registre-se que esta se encontra prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Com efeito, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107-08614

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Aliás, a multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal. O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

Da TAXA SELIC

Relativamente aos juros lançados no auto de infração, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107-08614

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)*

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Por derradeiro, com relação à petição de fls. 211/226 e dos documentos que a acompanham, tratada como aditamento ao recurso voluntário, em que o contribuinte, nos autos deste processo, pretende agora que o crédito tributário exigido seja compensado com Apólices da Dívida Externa, pelas regras que norteiam o Processo Administrativo Tributário, a toda evidência, deve ser rejeitada.

É que, ainda que dita compensação fosse possível, esta deve ser formulada com observância das regras que regem o instituto da compensação, jamais nesta derradeira instância, cuja competência se limita, apenas, ao julgamento do litígio posto a sua solução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003475/2001-76
Acórdão nº. : 107-08614

Por tudo isso, nego provimento ao recurso, mantendo, integralmente, pois, o lançamento.

É com o voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de junho de 2006

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS